# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001296-70.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Natalie de Cayres

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

NATALIE DE CAYRES ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portadora de Trombofilia, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento *ENOXOPARINA 40mg*, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls.01/12), vieram documentos (fls. 13/24).

Concedido os benefícios da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada

(fl. 36).

Citado, o Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 47/50), argumentando, no mérito, que o orçamento do Estado é escasso e que compete ao Poder Judiciário alocar e direcionar recursos disponíveis, previstos em lei, observada a universalidade do sistema de saúde. Aduziu que, não cabe ao Estado sustentar, integralmente, pela manutenção de todos os ônus relativos à vida, saúde, segurança etc. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 51/57), alegando em síntese, que não há nos autos nenhuma prova sobre a indispensabilidade dos fármacos pleiteados ou da substituição por outros disponibilizados pelo SUS. Aduziu ainda, que não restou demonstrada a incapacidade material da autora para adquiri-los com recursos próprios. Requereu a improcedência da ação.

O feito foi saneado, fixando-se como pontos controvertidos a existência do problema de saúde da autora e a necessidade de uso do medicamento descrito na inicial (fl. 80).

#### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que a autora não compareceu a perícia do IMESC.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita. Revogo a liminar concedida.

P.I.C.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA